

UMC – Unidade Ministerial de Compras

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento para prestação de Serviços de Vigilância e Segurança

Procedimento CP/06/2021/UMCMTSSS

UMC – Unidade Ministerial de Compras

Índice

Caderno de Encargos	3
Parte I Do contrato	3
Artigo 1.º Objeto	3
Artigo 2.º Definições	3
Artigo 3.º Forma e documentos contratuais.....	4
Artigo 4.º Contrato	5
Artigo 5.º Alteração ao contrato.....	5
Artigo 6.º Obrigações do adjudicatário.....	6
Artigo 7.º Responsabilidade por incumprimento de obrigações laborais ou contributivas	7
Artigo 8.º Sigilo e confidencialidade	7
Artigo 9.º Preços e condições de pagamento	7
Artigo 10.º Preço base.....	8
Artigo 11.º Preço anormalmente baixo	8
Artigo 12.º Revisão de preços	9
Artigo 13.º Auditorias à prestação de serviços	9
Artigo 14.º Resolução sancionatória por incumprimento contratual	9
Artigo 15.º Cessão da posição contratual e subcontratação	10
Parte II Especificações técnicas	11
Artigo 16.º Serviços a prestar	11
Artigo 17.º Local de prestação de serviços	12
Artigo 18.º Requisitos e especificações da prestação de serviços.....	12
Artigo 19.º Níveis de serviço	15
Artigo 20.º Requisitos do pessoal afeto ao contrato.....	15
Artigo 21.º Sanções	15
Parte III Disposições Finais	17
Artigo 22.º Modalidade jurídica do agrupamento adjudicatário.....	17
Artigo 23.º Comunicações.....	17
Artigo 24.º Omissões	18
Artigo 25.º Foro competente	18

UMC – Unidade Ministerial de Compras

Caderno de Encargos

Parte I

Do contrato

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente caderno de encargos tem por objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança nos edifícios dos serviços e organismos que integram o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, melhor identificados nos Anexos D do Programa de Concurso.

2. Serão considerados os seguintes lotes:

Lote 1 - Prestação de serviços de vigilância e segurança na Região Norte;

Lote 2 - Prestação de serviços de vigilância e segurança na Região Centro;

Lote 3 - Prestação de serviços de vigilância e segurança na Região de Lisboa e Vale do Tejo;

Lote 4 - Prestação de serviços de vigilância e segurança na Região do Alentejo;

Lote 5 - Prestação de serviços de vigilância e segurança na Região do Algarve

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, apresentam-se ou adotam-se as seguintes definições:

MTSSS – Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;

CCP – Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008¹, de 29 de Janeiro;

¹ Alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio

UMC – Unidade Ministerial de Compras

Contrato – Contrato a celebrar entre a entidade adjudicante e o adjudicatário nos termos do presente caderno de encargos;

CE – Caderno de Encargos;

Órgão competente para a decisão de contratar – Secretaria Geral do MTSSS;

Entidade Adjudicante – Secretária-Geral do MTSSS;

Entidades Adquirentes – Os organismos do MTSSS;

Adjudicatário – entidade convidada a quem se adjudica a execução do contrato;

UMC – Unidade Ministerial de Compras do MTSSS.

Artigo 3.º

Forma e documentos contratuais

1. O contrato será reduzido a escrito nos termos do disposto no artigo 95.º do CCP.
2. Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:
 - a. Os suprimimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as rectificações relativas ao caderno de encargos;
 - c. O presente caderno de encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos à proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a prevalência é determinada pela ordem que nele se dispõe.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos, ao conteúdo do contrato propostos pelo órgão competente para a decisão de contratar e aceites pelo adjudicatário.

UMC – Unidade Ministerial de Compras

Artigo 4.º

Contrato

1. Os contratos, a celebrar com cada uma das entidades adquirentes, terão início a 01.04.2022, salvo ocorrência que impeça o seu início na data prevista, e termo após 28 meses de execução
2. O adjudicatário indicará, no Anexo B ao Programa, o gestor do contrato responsável pela gestão dos contratos celebrados ao abrigo do presente procedimento, indicando os respetivos contatos e dará conhecimento à UMC e entidades adquirentes de quaisquer alterações, relativamente à sua nomeação, que ocorram em fase de execução dos contratos.
3. As entidades adquirentes, indicarão igualmente o gestor de contrato, responsável pelo acompanhamento da sua execução, e darão conhecimento ao adjudicatário de quaisquer alterações que ocorram na sua nomeação.

Artigo 5.º

Alteração ao contrato

1. Qualquer alteração ao contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
2. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração;
3. O contrato pode ser alterado por:
 - a. Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 - b. Decisão judicial ou arbitral;
 - c. Razões de interesse público.
4. A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

UMC – Unidade Ministerial de Compras

Artigo 6.º

Obrigações do adjudicatário

Para além das previstas no CCP, constituem obrigações do adjudicatário, designadamente:

- a. Cumprir as normas relativas à transmissão de estabelecimento e manutenção de todos os direitos contratuais e adquiridos pelos trabalhadores, nomeadamente retribuição, antiguidade, categoria profissional, conteúdo funcional e benefícios sociais adquiridos.
- b. O universo de trabalhadores abrangido na alínea anterior corresponde aos trabalhadores afetos aos postos de trabalho agora postos a concurso, que se encontravam em exercício de funções no âmbito dos contratos vigentes, nos vários organismos do MTSSS, nos termos legais em vigor.
- c. Manter uma estrutura capaz de assegurar todos os serviços compreendidos no objeto do contrato;
- d. Comunicar às entidades adquirentes e à entidade agregadora qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos celebrados e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica, a sua situação comercial ou a sua habilitação legal para a prestação dos serviços, bem como as alterações aos contactos e moradas indicados no contrato para a gestão dos contratos;
- e. Comunicar às entidades adquirentes e à entidade agregadora a nomeação do gestor de contrato responsável pela gestão dos contratos celebrados, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;
- f. Comunicar às entidades adquirentes e à entidade agregadora, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações;
- g. Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são fornecidos os serviços, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
- h. Cumprir todas as obrigações legais e regulamentares em vigor, relativamente a todo o seu pessoal, assegurando tal procedimento junto de eventuais subcontratados, designadamente a constituição de seguros obrigatórios, respondendo plenamente pela sua observância;
- i. Disponibilizar a informação relevante para a gestão dos contratos à UMC

UMC – Unidade Ministerial de Compras

e entidades adquirentes.

Artigo 7.º

Responsabilidade por incumprimento de obrigações laborais ou contributivas

1. Para cumprimento da responsabilidade solidária prevista no artigo 60º-B da Lei nº46/2019, de 8 de julho, as entidades adjudicantes procederão ao pagamento direto dos direitos devidos aos trabalhadores, bem como das respetivas obrigações contributivas em matéria fiscal e de segurança social.
2. Quando o incumprimento se verificar em contratos celebrados com entidades sem lugar à prestação de caução, proceder-se-á à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar ao adjudicatário, até pagamento aos lesados dos incumprimentos verificados.

Artigo 8º

Sigilo e confidencialidade

O adjudicatário obriga-se a guardar sigilo e a tratar como confidencial toda a informação e documentação a que tenha acesso no âmbito da execução dos contratos, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros envolvidos na prestação de serviços.

Artigo 9.º

Preços e Condições de pagamento

3. Os preços apresentados devem incluir obrigatoriamente todos os encargos legais em vigor e ainda incluir a previsão dos aumentos salariais a ocorrer na vigência do contrato.
4. As entidades adquirentes são as responsáveis exclusivas pelo pagamento das prestações de serviços de vigilância e segurança que lhes forem efetuadas.
5. Para efeitos de pagamento, o adjudicatário só pode emitir a fatura após prestação dos serviços, devendo apresentar à entidade adquirente a correspondente fatura mensal relativa a cada instalação, até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que diz respeito.

UMC – Unidade Ministerial de Compras

6. O pagamento será efetuado no prazo máximo de 60 dias, após a data de receção da fatura.
7. Em caso de discordância por parte da entidade adquirente, quanto aos valores indicados nas faturas, devem ser comunicados ao adjudicatário os respetivos fundamentos, por escrito, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida ou à emissão da respetiva nota de crédito, no prazo de 10 dias úteis subsequentes ao conhecimento do(s) motivo(s) de discordância.
8. Caso o adjudicatário não apresente reclamação sobre os fundamentos de não aceitação da fatura naquele prazo, considera-se existir concordância com os mesmos, sendo exigida a apresentação de substituição da fatura em causa e/ou emissão de nota de crédito correspondente.
9. Caso o adjudicatário apresente reservas quanto à retificação, a entidade adquirente obriga-se a dar resposta às reclamações do adjudicatário em igual prazo.
10. Em caso de discordância sobre o montante indicado nas faturas e/ou notas de crédito, a entidade adquirente efetuará o pagamento relativo ao montante que entende aceitar, sem prejuízo de acerto posterior.

Artigo 10.º

Preço base

Os preços base indicados para os cinco lotes, para o período de 28 meses, são os seguintes:

LOTES	PREÇOS BASE
Lote 1 - Prestação de serviços de vigilância e segurança na Região Norte	7.220.164,55 €
Lote 2 - Prestação de serviços de vigilância e segurança na Região Centro	3.960.474,28 €
Lote 3 - Prestação de serviços de vigilância e segurança na Região de Lisboa e Vale do Tejo	11.270.512,42 €
Lote 4 - Prestação de serviços de vigilância e segurança na Região do Alentejo	2.385.615,28 €
Lote 5 - Prestação de serviços de vigilância e segurança na Região do Algarve	1.874.875,70 €

Artigo 11.º

Preço anormalmente baixo

1. Para os lotes 1 a 5 são considerados preços anormalmente baixos, aqueles que sejam 5% ou mais, inferiores ao preço base do lote respetivo, estabelecido com

UMC – Unidade Ministerial de Compras

base nos salários em vigor e previsão de evolução salarial, considerando que não há lugar à revisão de preços ao longo da vigência dos contratos.

2. É fixado um preço anormalmente baixo a fim de obviar à apresentação de propostas que apresentem preços que, contrariamente ao definido nas peças do procedimento, não contemplem previsão da evolução salarial ao longo da execução do contrato, a qual foi tida em consideração na fixação do preço base.
3. Se for apresentado um preço anormalmente baixo, deve ser apresentada nota justificativa do preço proposto, nos termos dos modelos em anexo - Nota Justificativa de Preço Lote Norte, Centro, LVT, Alentejo, Algarve, à qual deverão ser adicionados todos os demais esclarecimentos que entendam por convenientes para justificar o preço proposto.

Artigo 12.º

Revisão de preços

1. Não estão previstas revisões de preços ao longo da vigência dos contratos.
2. Os preços propostos devem contemplar os aumentos dos salários dos vigilantes previstos nos CCT's em vigor e previsão da sua evolução até à data fim dos contratos.

Artigo 13.º

Auditorias à prestação de serviços

A qualquer momento as entidades adquirentes, ou outras entidades mandatadas para o efeito, podem solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da execução dos contratos e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.

Artigo 14.º

Resolução sancionatória por incumprimento contratual

1. Para efeitos do presente artigo, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se consubstanciar incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações:

UMC – Unidade Ministerial de Compras

- a. Apresentação à insolvência ou insolvência declarada pelo tribunal;
 - b. Incumprimento das suas obrigações relativas aos trabalhadores, aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - c. Prestação de falsas declarações;
 - d. Incumprimento das obrigações e níveis de serviço mínimos previstos no presente caderno de encargos.
2. Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, considera-se haver incumprimento definitivo suscetível de aplicação da sanção de resolução sancionatória, quando, após notificação e concessão de prazo para cumprimento da obrigação em falta, o adjudicatário continue a incorrer em incumprimento.
 3. A sanção de resolução é notificada ao adjudicatário por carta registada com aviso de receção, com a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.
 4. A resolução do contrato não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas no artigo 20º.

Artigo 15.º

Cessão da posição contratual e subcontratação

1. A cessão e subcontratação está vedada às entidades abrangidas pelas causas de impedimento previstas no artigo 55º do CCP e se forem verificados fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras da concorrência.
2. O adjudicatário apenas pode ceder ou subcontratar nos contratos celebrados ao abrigo do presente procedimento, mediante autorização prévia, por escrito, das entidades adquirentes e nos termos do CCP.

UMC – Unidade Ministerial de Compras

Parte II

Especificações técnicas

Artigo 16.º

Serviços a prestar

1. As tipologias de serviços de vigilância e segurança a prestar são os seguintes:

Lote	Tipologia de vigilância
Lote 1 - Prestação de serviços de vigilância e segurança na Região Norte	Vigilância Humana
	Vigilância Remota
	Vigilância Mista
Lote 2 - Prestação de serviços de vigilância e segurança na Região Centro	Vigilância Humana
	Vigilância Remota
	Vigilância Mista
Lote 3 - Prestação de serviços de vigilância e segurança na Região de Lisboa e Vale do Tejo	Vigilância Humana
	Vigilância Remota
	Vigilância Mista
Lote 4 - Prestação de serviços de vigilância e segurança na Região do Alentejo	Vigilância Humana
	Vigilância Mista
Lote 5 - Prestação de serviços de vigilância e segurança na Região do Algarve	Vigilância Remota
	Vigilância Mista

2. As necessidades de serviços de vigilância e segurança a prestar por lote, tipologia de vigilância e organismo, encontram-se detalhadas nos anexos E, tendo sido considerados apenas os feriados nacionais.
3. O número de horas indicadas e o local da prestação de serviços poderão ser ajustados/alterados, para mais ou para menos, de acordo com as necessidades das entidades adquirentes, decorrentes designadamente de reorganização de serviços, reestruturações orgânicas, restrições orçamentais e mudanças ou encerramento de instalações, sem que isso implique alterações aos preços propostos.
4. As agregações das necessidades por lote constam nos seguintes anexos:
- Anexo F_Lote 1- RNorte
 - Anexo F_Lote 2 - RCentro
 - Anexo F_Lote 3 – RLVT
 - Anexo F_Lote 4 - RAlentejo
 - Anexo F_Lote 5 – RAlgarve

UMC – Unidade Ministerial de Compras

Artigo 17.º

Local de prestação de serviços

1. Os locais de prestação de serviços, associados a cada organismo, são os indicados nos anexos D.
2. Os concorrentes devem solicitar visita às instalações por escrito, para os contactos indicados naqueles anexos, antes de apresentarem as propostas, a fim de tomarem conhecimento das suas características e equipamentos, não sendo aceites reclamações posteriores sobre eventuais deficiências que dificultem o funcionamento.
3. Por motivo de reestruturação dos serviços o número de locais indicados podem ser objeto de alteração, para mais ou para menos, podendo ainda ocorrer mudanças de local de prestação dos serviços e dos serviços a prestar.
4. Caso se verifiquem as alterações acima indicadas, as condições contratuais estabelecidas não serão objeto de alteração, mantendo-se os preços contratados.

Artigo 18.º

Requisitos e especificações da prestação de serviços

1. O adjudicatário obriga-se a cumprir os seguintes requisitos mínimos, que poderão ser devidamente detalhados e adaptados às necessidades particulares das entidades adquirentes:
 - a) Serviços de vigilância e segurança humana:
 - i) Controlar de acessos às instalações no que se refere a pessoas, viaturas e mercadorias, bem como controlo do acesso e/ou permanência de pessoas não autorizadas em áreas restritas ou reservadas;
 - ii) Proceder ao registo de todas as pessoas e viaturas que tenham acesso às instalações conforme os procedimentos em vigor e/ou aprovados pela entidade adquirente;
 - iii) Intervir em situações de emergência, incluindo aquelas em que possa ser requerida a evacuação total ou parcial dos ocupantes das instalações;

UMC – Unidade Ministerial de Compras

- iv) Monitorizar sistemas de controlo e segurança das instalações, designadamente de deteção de intrusão, deteção de incêndios, controlo de acessos, sistemas de CCTV, entre outros;
- v) Vigiar instalações de forma a prevenir a ocorrência de conflitos, distúrbios ou outros incidentes capazes de impedirem o normal funcionamento das instalações;
- vi) Cumprir e garantir o cumprimento de regulamentos e outros normativos aplicáveis às instalações;
- vii) Desencadear as ações preliminares de correção de anomalias, de acordo com as instruções em vigor em cada instalação, nomeadamente de prevenção de furtos, incêndios, inundações, explosões, solicitando a intervenção dos meios de apoio adequados;
- viii) Proceder aos cortes de energia elétrica, de gás de água, ou outros, conforme as instruções em vigor e/ou plano de emergência;
- ix) Inspeccionar regularmente o estado de equipamentos de primeira intervenção em caso de incêndio (em especial extintores, carretéis e bocas de serviço);
- x) Informar, por escrito, o responsável das instalações, de quaisquer situações anómalas que ocorram durante o período de serviço;
- xi) Realizar rondas de serviço no interior de instalações;
- xii) Proceder à abertura e ao encerramento das instalações;
- xiii) Definir normas técnicas de serviço para o seu pessoal, submetendo-as previamente à aprovação da entidade adquirente;
- xiv) Nas instalações onde seja contratado mais do que um posto de vigilância em simultâneo, o adjudicatário deve equipar todo o seu pessoal com emissores-recetores rádio;
- xv) Disponibilizar, a pedido da entidade adquirente, vigilantes para a prestação de serviços extra (a satisfazer no prazo máximo de 60 minutos nos casos de colocação no local de 1 a 2 vigilantes adicionais);
- xvi) Disponibilizar, a pedido da entidade adquirente, vigilantes para a prestação de serviços de vigilância e segurança a eventos (a solicitar ao adjudicatário com uma antecedência mínima de 14 dias).

UMC – Unidade Ministerial de Compras

b) Serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes:

- i) Possuir soluções técnicas de gestão de alarmes que executem o registo automático das horas de receção de alarmes bem como das horas de execução das chamadas telefónicas, com registo do número marcado;
- ii) Monitorizar os sistemas de televigilância, de alarme de deteção de intrusão ou outros das instalações da entidade adquirente;
- iii) Garantir a prestação de serviços remotos de verificação e confirmação do bom funcionamento da instalação da entidade adquirente;
- iv) Informar, por escrito, o responsável das instalações de quaisquer situações anómalas registadas;
- v) Guardar as chaves das instalações;
- vi) Garantir o cumprimento do procedimento, no caso de receção de alarme, em que o operador deve:
 - I. Efetuar chamada de retorno para as instalações onde se encontra o sistema de deteção e verificar a natureza do alarme;
 - II. No caso de não ser obtida qualquer resposta à chamada de retorno, enviar ao local um piquete munido das chaves das instalações, para efeitos de identificação do acontecimento desencadeador do alarme;
 - III. No caso de existirem indícios de situação de violência ou assalto, contactar as autoridades policiais.
- vii) Garantir o envio de piquetes de intervenção, sem qualquer custo adicional para a entidade adquirente, exceto no caso de intervenção não justificada (situação em que o acionamento de alarme é originado por má operação dos sistemas de segurança por parte da entidade adquirente; inclui-se no mesmo entendimento as originadas por defeitos ou falhas dos sistemas de segurança sempre e quando os mesmos sistemas não tenham sido fornecidos e/ou instalados pelo adjudicatário dos serviços de ligação à central de monitorização e receção de alarmes);
- viii) Garantir, nos casos de intervenção justificada, a permanência do piquete de intervenção no local, sem custos adicionais durante a primeira hora e sempre que a situação o justifique.

UMC – Unidade Ministerial de Compras

Artigo 19.º

Níveis de serviço

O adjudicatário obriga-se a cumprir os níveis de serviço referidos nas alíneas seguintes:

1. Serviços de vigilância e segurança humana:
 - a. Cumprimento de horários - Colocação de pessoal afeto ao serviço em conformidade com os horários contratados;
 - b. Substituição de pessoal:
 - i. Não substituir pessoal sem aprovação prévia da entidade adquirente, salvo em casos de emergência;
 - ii. Substituir qualquer elemento do seu pessoal, a pedido da entidade adquirente, no período máximo de 60 minutos após a comunicação.
 - c. Cumprimento da periodicidade da frequência das visitas de inspeção às instalações do cliente para supervisão da prestação de serviços, a qual nunca poderá ser inferior a uma visita por cada período de 14 dias.
2. Serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes:
 - a. O tempo admitido para a realização da chamada de retorno ao cliente nunca poderá ser superior a 60 segundos, após a receção do sinal de alarme na central;
 - b. O tempo de chegada do piquete de intervenção às instalações do cliente nunca poderá exceder 30 minutos, após a receção do sinal de alarme na central.

Artigo 20.º

Requisitos do pessoal afeto ao contrato

1. O adjudicatário é ainda responsável por, na colocação de colaboradores para prestação dos serviços, assegurar a idoneidade dos mesmos para o exercício de funções que envolvem contacto regular com menores, nas instalações em que é aplicável.
2. Para efeitos do número anterior, deverão ser apresentados à entidade adquirente os certificados de registo criminal dos colaboradores afetos às

UMC – Unidade Ministerial de Compras

instalações respetivas, solicitados com menção expressa de que se destinam a situação de exercício de funções que envolvem contacto regular com menores e respeitando o estipulado no nº3 do artigo 2º da Lei nº 113/2009 de 17 de setembro.

3. O adjudicatário não pode utilizar os serviços de aposentados, reformados, reservistas fora de efetividade, ou equiparados, na execução desta prestação de serviços.

Artigo 21.º

Sanções

1. O incumprimento dos níveis de serviço mínimos fixados no artigo n.º 19º, confere à entidade adquirente o direito à aplicação de sanções nos seguintes termos:

a) Serviços de vigilância e segurança humana:

i) Cumprimento de horários:

Pelo incumprimento do estabelecido na alínea a) do nº1 do artigo 19.º é aplicada uma sanção fixa de 100€ (cem euros) por ocorrência, à qual acresce uma sanção adicional, calculada da seguinte forma:

$$S = h * HH * 5$$

Sendo,

S = Sanção (em Euros)

h = Número de horas ou fração em atraso

HH = valor hora/homem contratado em Euros

ii) Substituição de pessoal:

I. Pelo incumprimento do estabelecido na subalínea i) da alínea b) do número 1 do artigo 19.º é aplicada uma sanção fixa de 500€ (quinhentos Euros) por ocorrência;

II. Pelo incumprimento do estabelecido na subalínea ii) da alínea b) do número 1 do artigo 19.º é aplicada uma sanção fixa de 200€ (duzentos euros) por ocorrência, à qual acresce uma sanção adicional, calculada da seguinte forma:

UMC – Unidade Ministerial de Compras

$$S = h * HH * 3$$

Sendo,

S = Sanção (em Euros)

h = Número de horas ou fração em atraso

HH = valor hora/homem contratado em Euros

b) Serviços de ligação a central de receção e monitorização de alarmes:

i) Pelo incumprimento do estabelecido na alínea a) do número 2 do artigo 19.º é aplicada uma sanção de 50€ (cinquenta Euros) por cada período de 10 segundos de atraso, para além do tempo máximo definido para a realização da chamada de retorno;

ii) Pelo incumprimento do estabelecido na alínea b) do número 2 do artigo 19.º é aplicada uma sanção de 500€ (quinhentos Euros) por cada período de 10 minutos de atraso, para além do tempo máximo definido para a chegada do piquete de intervenção ao local.

2. O valor das sanções é descontado na fatura referente ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação.

Parte III

Disposições Finais

Artigo 22º

Modalidade jurídica do agrupamento adjudicatário

Caso tenha sido apresentada proposta por um agrupamento, todos os membros do agrupamento devem associar-se antes da celebração dos contratos, na modalidade jurídica prevista no programa do procedimento.

Artigo 23º

Comunicações

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre o adjudicatário e as entidades adquirentes devem ser efetuadas por correio eletrónico com aviso de entrega, carta registada simples ou com aviso de receção ou fax.

UMC – Unidade Ministerial de Compras

2. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data de depósito indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.

Artigo 24.º

Omissões

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente CE, aplica-se o disposto na legislação em vigor aplicável.

Artigo 25.º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.